



PROCESSO	: 807133/2021
FISCALIZADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
CNPJ	: 15.024.045/0001-73
GESTOR	: JOAO BATISTA VAZ DA SILVA
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – RELATÓRIO PRELIMINAR
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
ORDEM DE SERVIÇO	: 3745/2024
EQUIPE TÉCNICA	: CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se Representação de Natureza Externa da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina proveniente da recepção da documentação encaminhada pela Câmara Municipal referente à perda de receita de R\$ 100.000,00, fruto do convênio com o Ministério do Turismo em virtude de descumprimento de cláusulas contratuais.

### 1.1. Deliberação que originou o trabalho

De acordo com o disposto da Ordem de Serviço n.º 3745/2024 (documento digital n.º 481250/2024) da Segunda Secex, designou-se a equipe técnica supracitada para analisar a manifestação prévia apresentada pelo gestor e elaborar relatório técnico preliminar sobre a irregularidade inicialmente identificada pela equipe técnica no Relatório Técnico para Manifestação Prévia do gestor, indicando os efetivos responsáveis pela irregularidade identificada, detalhando a conduta destes e o seu nexos com a irregularidade apontada, no caso não terem sido esclarecidos pela manifestação prévia do gestor todos os apontamentos efetuados.

Caso tenham sido esclarecidos todos os apontamentos, não restando irregularidade identificada, elaborar relatório conclusivo indicando a análise da manifestação prévia apresentada e o saneamento das impropriedades inicialmente





identificadas.

## 2. DO OBJETO

### 2.2 Improbidade na realização do Réveillon 2019;

Segue abaixo a manifestação da Representação de Natureza Externa:

- A) Descumprimento das cláusulas constantes no termo de convênio nº 879673/2018, com o Ministério do Turismo, culminando na perda do recurso para custear a apresentação do show artístico de Maria Cecília e Rodolfo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no 2º Reveillon Popular. Fato apontado no Parecer Técnico nº 7/2019, Processo nº 72031.014418/2018-85;

Conforme manifestação do Ministério do Turismo por meio de parecer técnico, Documento Digital nº 271296/2023, identificou-se a ocorrência de descumprimento de cláusula do convênio que ensejou na manifestação da Coordenadora-Geral de Eventos do Ministério do Turismo pela rescisão do Convênio nº 879673/2018, bem como a anulação da Nota de Empenho nº 2018NE800102, no valor de R\$ 100.000,00.

Segue abaixo o entendimento do Parecer nº 07/2019 do Ministério do Turismo:

O presente Parecer Técnico tem por finalidade a análise técnica sobre a solicitação de repasse do convênio nº 879673/2018, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Nova Xavantina/MT, após os apontamentos de irregularidade observados anteriormente à realização do evento, constatada pela equipe de fiscalização do MTur, por meio do Memorando nº 5/2019/GSNPTur/SNPTur, exarado em 02 de janeiro de 2019.

O Convênio nº 879673/2018 decorre da Proposta nº 052734/2018 apresentada pelo Município de Nova Xavantina/MT no SICONV em 15 de junho de 2018, sendo celebrado em 30 de novembro de 2018, tendo por objeto desenvolver o turismo, por meio do apoio ao projeto denominado "7º Reveillon Popular", com previsão de recursos no aporte total de R\$ 100.100,10 (cem mil, cento e dez reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) recursos provenientes de emenda parlamentar, e R\$ 100,10 (cento e dez reais) de contrapartida do conveniente. A vigência foi estabelecida de 14 de dezembro de 2018 a 30 de janeiro de 2019.

#### ANÁLISE

O evento 7º Reveillon Popular, ocorreu no dia 31 de dezembro de 2018 e contou com a presença da equipe fiscalizadora do Ministério do Turismo, a qual apontou irregularidade que pode constituir motivação para a rescisão do referido Convênio, conforme descrito abaixo:

**DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO TERMO DE CONVÊNIO, ALÉM DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS DOCUMENTALMENTE, EM**





## **RELAÇÃO À EXPLORAÇÃO DE ESPAÇOS PARA COMERCIALIZAÇÃO, PARA INSTALAÇÃO DE BARRACAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E OUTROS PRODUTOS E CIRCULAÇÃO DE AMBULANTES E AFINS.**

De acordo com o Memorando nº 5/2019/GSNPTur/SNPTur, que traz constatações do setor responsável pelo monitoramento, foi observado que o conveniente não cumpriu o que informou nos documentos solicitados por esta Coordenação, em relação à exploração de espaços.

Conforme consta nos documentos “Declaração de Exploração de Espaços para Comercialização”; “Declaração de Exploração de Estandes e Afins” e “Questionário sobre o evento” no documento SEI nº 0302117, fls. 49 a 50 e 74 a 75, informação de que NÃO haveria exploração de espaços de comercialização; NÃO haveria exploração de estandes e afins, e por fim, nenhuma outra forma de exploração de espaços (barraquinhas, área vip, camarote, parque de diversões); todos documentos assinados pelo representante legal do Município, o senhor Prefeito João Batista Vaz da Silva;

Foi descoberto através de registros fotográficos solicitados ao conveniente, que no local do evento foram montadas barracas, o que contradiz o exposto acima.

Ao observar esta situação, o servidor designado alertou o conveniente, via SICONV, por diversas vezes, da irregularidade ocorrente.

Após várias tratativas visando a regularização da situação, chegou-se a resposta do conveniente de que "(...) até às 12h do dia 31/12/2018, as barracas/tendas serão retiradas do local do evento para a realização do Reveillon Popular"

Diante desta informação, a equipe fiscalizadora se locomoveu ao local do evento. Ao chegar, foi constatado que as barracas/tendas ainda permaneciam. A equipe foi recebida pelo Secretário de Turismo, Sr. Edivaldo Celestino Barbosa; a servidora responsável pela movimentação da proposta, Sra. Marta Moreira Pinto. Ambos informaram da dificuldade que seria para retirar as barracas e, consequentemente, a equipe reiterou a necessidade do aviso deste fato no dia anterior, evitando gastos com diárias e locação de veículos. Ao final, o Prefeito Municipal "chegou, de forma muito grosseira e desrespeitosa, informou que não retiraria as barracas muito embora tivesse inserido no Siconv a informação que faria a retirada, ou seja, inseriu informação que não condizia com a verdade dos fatos. "

Informa-se que a equipe fiscalizadora manteve-se no local até o horário estipulado como prazo para retirada das barracas, o que não ocorreu. Cabe ressaltar que foram disponibilizadas diversas oportunidades para o conveniente regularizar a situação, inclusive estendendo-se até o dia do evento, e que a situação não foi corrigida.

Cumprir destacar que todas estas informações aqui mencionadas de forma resumida, encontram-se detalhadas nos autos do processo, principalmente no Memorando nº 5/2019/GSNPTur/SNPTur.

### **CONCLUSÃO**

Considerando que tivemos conhecimento, por parte da produção da Dupla Maria Cecília e Rodolfo, que o Município já teria pago, o cachê da dupla que constava no Plano de Trabalho;

Considerando que de acordo com § 3º do artigo 53 da Portaria Interministerial nº 424/2016: § 3º Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do concedente e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, no desempenho de suas funções





institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.. G.N.

Considerando que foi constatada irregularidade contrária à cláusula constante no Termo de Convênio antes mesmo da fiscalização in loco e que a mesma foi mantida, conforme consta no Memorando nº 5/2019/GSNPTur/SNPTur, esta Coordenação manifesta-se pela rescisão do Convênio nº 879673/2018, bem como a anulação da Nota de Empenho nº 2018NE800102, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil).

Conforme o CONVÊNIO nº. 879673/2018 celebrado entre a União e o Município de Nova Xavantina, verifica-se que foram acordados a seguinte cláusula (Cláusula Décima quinta – Das vedações, inciso XV:

É vedada a utilização dos recursos repassados pelo **CONCEDENTE**, da contrapartida oferecida e dos recursos oriundos de aplicação financeira, quando houver, em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho aprovado, devendo o Convênio ser executado em estrita observância às suas Cláusulas e às normas pertinentes, em especial às disposições da Portaria Interministerial nº 424/2016, atualizada, **sendo vedado:**

XV. cobrança de ingressos de acesso ao evento, de que trata o objeto deste Convênio, bem como a exploração comercial de camarotes, estacionamentos, boates e distribuidoras de bebidas dentro da área do evento, sendo permitida apenas a montagem de camarotes com fins institucionais;

Conforme se verifica no parecer ministerial, o fiscal do convênio informou ao Prefeito Municipal de Nova Xavantina a existência de barracas pré-existentes antes do início da celebração do réveillon e fixou prazo para realizar a retirada, conforme o seguinte trecho do parecer:

Informa-se que a equipe fiscalizadora manteve-se no local até o horário estipulado como prazo para retirada das barracas, o que não ocorreu. Cabe ressaltar que foram disponibilizadas diversas oportunidades para o conveniente regularizar a situação, inclusive estendendo-se até o do dia do evento, e que a situação não foi corrigida.

Verifica-se, portanto, a existência de dolo do Prefeito de Nova Xavantina tendo em vista que não obedeceu às cláusulas do Contrato de Convênio com o Ministério do Turismo, mesmo sendo notificado, o que acarretou a perda de receita de R\$ 100.000,00 ao





erário municipal.

Conforme Documento Digital nº 271296/2023, página 3, verifica-se a anulação integral da Nota de Empenho nº 2018NE800102, bem como a rescisão do Convênio nº 879673/2018.

### 2.2.1 Manifestação prévia

Segue abaixo a Manifestação prévia, conforme Documento Digital nº 415644/2024:

Observa-se que os membros dos Tribunais de Contas, embora munidos da responsabilidade de fiscalizar as contas públicas e, com isso, contribuir para melhoria da gestão pública, precisam se atentar ao regime jurídico-constitucional que os cercam e aos limites de suas competências e jurisdições.

No caso, com a devida vênia, entende este peticionante e ex gestor a exorbitação na competência para analisar o caso fático em debate, eis que o objeto do Termo de Convênio em referência, versa sobre recursos federais, alocados junto ao Ministério do Turismo, por meio de Emenda Parlamentar. Logo, para evitar arguição de futuras nulidades, requer seja os autos remetidos ao TCU para análise e posterior decisão.

É que o que se requer e espera o pronto deferimento. Contudo, caso V. Ex<sup>a</sup>. entenda de forma diferente, por amor ao debate, segue defesa preliminar ao referido apontamento. Inicialmente importa destacar que referida representação proveniente da recepção de documento encaminhado pela Câmara Municipal à Prefeitura Municipal pela suposta perda de receita no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é fruto de Convênio firmado com o Ministério do Turismo.

De partida, esclarece que, referida representação não foi juntada ao parecer, o que dificulta ofertar o contraditório em relação a suposta prescrição, eis que os fatos, objeto da representação se deram 2018 (mais de 5 anos).

Nesse sentido, a Resolução nº 344/2022, do TCU, diz e, seu art. 4º que o prazo de prescrição será contado:

**Art. 4º** O prazo de prescrição será contado:

(...)

*III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;*

#### 2. Dos Fatos:

Senhor Relator!

Em 30 de novembro de 2018, este ex gestor e peticionante firmou TERMO DE CONVÊNIO nº **879673/2018 com o MINISTÉRIO DO TURISMO – Mtur**, cujo objeto era desenvolver o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado “**7º Reveillon Popular**”, no âmbito do Programa de Apoio a Eventos Geradores de Fluxos Turísticos.

Referido Convênio se deu por meio de EMENDA PARLAMENTAR e o seu Plano de Trabalho aprovado sendo alimentado no sistema SIGCON através dos técnicos e profissionais de carreira do poder público municipal.





Pois bem, nota-se que os recursos seriam para realização do “7º Reveillon Popular”. Evento que até então era tradicional na cidade, geralmente realizado com recursos do município com o apoio do comércio local.

Ocorre que, nesse ano especificamente (2018), conseguimos viabilizar esse recurso por meio de um parlamentar de Mato Grosso, a pedido de um vereador da cidade, que destinou emenda ao Ministério do Turismo.

Como em todos os anos, o evento era sempre realizado em uma das praças centrais da cidade e, como de praxe, oportunizado às entidades sem fins lucrativos, tais como APAE, CLUBES SOCIAIS, CTG, MAÇONARIA dentre outras entidades, os quais se mantêm de pé com recursos levantados nesses eventos.

Nesse passo, até então, embora seja certo que tenha firmado o termo de convênio, este signatário não tinha conhecimento das vedações ali postadas e seguia na organização e divulgação do evento, inclusive nas redes sociais onde a *merchandising* trazia a participação do Ministério do Turismo conforme banner, Documento Digital nº415644/2024, pág. 4.

Observa que o Convênio, segundo consta dos autos, afirmado pelo próprio Ministério que o termo só foi rescindido em razão de constatar que no local do evento havia barracas e que nelas haveria a comercialização de comida e bebida, como ocorria em todos os anos do evento.

Há de se ressaltar que como anteriormente dito, todos os anos o município realizava esse evento e na mesma praça, desde gestões anteriores. Normalmente, a praça era ocupada por 3 (três dias) seguidos (29, 30 e 31) com eventos culturais, religiosos e artísticos. E tais barracas permaneciam ali por todo esse período. Assim, inimaginável um gestor, no último dia de evento na praça determinar a retirada dessas barracas (APAE, CLUBES SOCIAIS dentre outras), simplesmente porque constavam vedações em cláusulas convencionais de que elas não poderiam ficar ali!!

Doutor! Nenhum gestor (político) faria uma coisa desses!!!! E se fizesse, seria achado por todos, inclusive pela mídia local. E foi com base nisso que, ao tomar conhecimento de tal vedação, este ex gestor e peticionante tentou, por diversas vezes buscar o diálogo com o Ministério, visando aditar o convênio para que permitisse a permanência das barracas, porém, sem êxito, não restando alternativa senão a rescisão do Termo de Convênio.

E mais, nesse imbróglio, que se arrastaram dias, os artistas contratados (Maria Cecília & Rodolfo), por força de cláusulas contratuais, só se deslocavam para Nova Xavantina mediante a comprovação do pagamento do cachê 4 (quatro) dias antes do evento (31/12/2018). Daí, mais uma vez este ex gestor e peticionante numa “saia justa”. O Ministério do Turismo, em razão do impasse, sequer chegou a depositar o dinheiro do Convênio na conta do município; d’outro lado, os cantores exigiam o cumprimento do contrato, ou seja, pagamento 4 (quatro) dias antes do ato da prestação dos serviços artísticos.

Em meio a tudo isso, sob pena de não apresentação dos artistas, na data limite (28/12/2018), por meio de fontes de recursos originários da conta (FPM), foi pago os artistas conforme comprova a transferência, Documento Digital nº415644/2024, pág. 6.

Veja nobre Conselheiro, se por força de contrato, o pagamento dos artistas tinha que ocorrer 4 (quatro) dias antes do evento e, em no dia 31/12/2018 (dia do evento) o próprio Ministério confesse que não havia depositado o dinheiro, impossível verificar a presença de dolo. Logo, afirmar que: **“Verifica-se, portanto, a existência de dolo do Prefeito de Nova Xavantina tendo em vista que não obedeceu às cláusulas do Contrato de Convênio com o Ministério do Turismo, mesmo sendo notificado, o que acarretou a perda de receita de R\$ 100.000,00 ao erário municipal”**, não nos parece ter acolhimento na legislação pátria.

E mais senhor Conselheiro, o próprio Ministério confessa que **CANCELOU/ANULOU**, por meio de **“Documento Digital nº 271296/2023, página 3, verifica-se a anulação integral da Nota de Empenho nº 2018NE800102, bem como a rescisão do Convênio nº 879673/2018”**, ou seja, o dinheiro, objeto do convênio em





debate, sequer saiu dos cofres da União! Não havendo, portanto que se falar no cometimento de dolo por parte deste peticionante e ex gestor.

Ora! Se não houve o repasse, não há que se falar em dolo, mesmo porque o dinheiro permaneceu nos cofres do ente público, *in casu* da (União).

Aliás, nesse sentido, a nova LIA-Lei de Improbidade Administrativa (14.230/21), além de eliminar a figura culposa, trouxe também disposições inovadoras sobre o dolo.

No seu artigo 1º, §3º, ela diz que **“o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”**.

Assim, é preciso conciliar as figuras descritas nos artigos 9º a 11 da LIA com a enunciação do artigo 1º, parágrafo 2º (dolo é a *vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente*).

Nesse passo, haverá improbidade quando o agente agir de modo consciente e voluntário para se enriquecer ilicitamente, lesar o erário ou violar princípio regente da Administração, *“não bastando a mera voluntariedade do agente”* em praticar o ato sem fim ilícito; ou seja, não há improbidade sem má-fé.

Nesse passo, se interpretado o dispositivo literalmente, parece que não bastaria a simples rescisão do Termo de Convênio por suposto descumprimento de cláusulas, caracterizar improbidade; seria necessária a efetivação do repasse, bem como a sua inadequada aplicação diversa do seu objeto, o que efetivamente não ocorreu.

Com essas considerações e provas apresentadas, entendo estar comprovado a ausência de dolo no caso em concreto, pugnando desde logo para o arquivamento da representação, por se tratar de puro inconformismo de seus autores, que a serviço do atual chefe do executivo municipal, tentam, a todo custo alijar este peticionante e ex gestor do processo político deste ano.

No mais, elevamos nossos votos de estima e distinta consideração, continuando a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário.

## 2.2.2 Análise da manifestação prévia

O Tribunal de Contas da União (TCU) é um órgão que analisa e julga as contas dos administradores de recursos públicos federais. O dinheiro pode estar sob a responsabilidade de servidores, gestores ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica.

Na matéria em questão, o objeto de julgamento é a perda da receita federal por parte do município. O Gestor Municipal praticou ato administrativo vedado no Convênio nº 879673/2018 que implicou na perda de Receita Municipal, mesmo que oriunda do Governo Federal.

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

É jurisdição do Tribunal de Contas fiscalizar ato administrativo do Gestor que





implique em situações que vão de encontro aos interesses da sociedade. Em jurisprudência recente, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso afirmou que a responsabilidade do gestor público não está somente atrelada a possível culpa ou eventual dano causado, mas também ao contexto fático traduzido em deixar de fazer o que seria da sua competência ou dever, em descumprimento à legislação vigente.

Responsabilidade. Gestor público. Descumprimento à legislação. A responsabilidade do gestor público não está somente atrelada a possível culpa ou eventual dano causado, mas também ao contexto fático traduzido em deixar de fazer o que seria da sua competência ou dever, em descumprimento à legislação vigente. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Acórdão 43/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 06/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 86010/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2023, nº 82, jan/fev/2023).

Portanto, o objeto desta Representação de Natureza Externa não é a aplicação dos recursos oriundos do Governo Federal, mas sim do ato administrativo do Gestor que implicou na perda de Recurso para o erário municipal de Nova Xavantina.

A Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro 2022, que regula os processos perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, determina no art. 83 que prescreve em 5 anos as pretensões punitiva e de ressarcimento a partir da data do protocolo do processo.

Art. 83. As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

Entretanto, a citação válida interrompe a prescrição das pretensões punitiva, conforme art. 86 da mesma lei.

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:





I - a citação válida;

Com base no art. 83, inciso III, citado acima, considerando que o fato ocorreu dia 30/12/2018 e a até a data do protocolo da representação (24/11/2021) não haviam se passado 5 anos, o prazo prescricional passaria a contar da data deste protocolo, conforme Documento Digital nº 291731/2023.

Cândido Rangel Dinamarco abordou esta questão com maestria, conforme:

Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele. (grifamos).

Portanto, como a citação interrompeu o prazo de prescrição da pretensão punitiva, não há que se falar em prescrição.

Verifica-se por meio da defesa que o Gestor detinha o conhecimento das condições imposta no Convênio e mesmo assim decidiu agir de maneira contrária ao pactuado, implicando no cancelamento da verba federal, conforme trecho da defesa:

E foi com base nisso que, ao tomar conhecimento de tal vedação, este ex gestor e petionante tentou, por diversas vezes buscar o diálogo com o Ministério, visando aditar o convênio para que permitisse a permanência das barracas, porém, sem êxito, não restando alternativa senão a rescisão do Termo de Convênio.





A defesa alega ainda que o dinheiro, objeto do convênio em debate, sequer saiu dos cofres da União, não havendo, portanto, que se falar no cometimento de dolo.

A irregularidade ocorreu devido ao descumprimento de cláusulas contratuais por parte do Gestor que implicou na rescisão contratual e, conseqüentemente, na perda do recurso público federal.

O Tribunal de Contas do Estado firmou entendimento de que a responsabilidade do gestor público não está somente atrelada a possível culpa ou eventual dano causado, mas também ao contexto fático traduzido em deixar de fazer o que seria da sua competência ou dever, o que ocorreu no caso em tela.

**Responsabilidade. Gestor público. Descumprimento à legislação.** A responsabilidade do gestor público não está somente atrelada a possível culpa ou eventual dano causado, mas também ao contexto fático traduzido em deixar de fazer o que seria da sua competência ou dever, em descumprimento à legislação vigente. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Acórdão 43/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 06/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 86010/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2023, nº 82, jan/fev/2023).

A defesa não trouxe elementos ou documentos que desconstituísem o achado, razão pela qual **mentem-se o achado**.

**Achado 01:** Não cumprimento das cláusulas contratuais celebrada por meio de Convênio entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Nova Xavantina que resultou na perda de R\$ 100.000,00.

**IB02. Convênio-Grave.** Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

**Responsável:** João Batista Vaz da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nova Xavantina.

#### **Situação encontrada:**

Não cumprimento de cláusula contratual celebrada por meio de Convênio entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Nova Xavantina que resultou na perda de R\$ 100.000,00.





### **Critério de auditoria**

Convênio nº. 879673/2018 (Cláusula Décima quinta, inciso XV);

Acórdão 659/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL;

Acórdão 43/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL.

### **Evidências**

O Gestor detinha o conhecimento das condições imposta no Convênio e mesmo assim decidiu agir de maneira contrária ao pactuado, implicando no cancelamento da verba federal, conforme trecho da defesa:

E foi com base nisso que, ao tomar conhecimento de tal vedação, este ex gestor e peticionante tentou, por diversas vezes buscar o diálogo com o Ministério, visando aditar o convênio para que permitisse a permanência das barracas, porém, sem êxito, não restando alternativa senão a rescisão do Termo de Convênio

### **Causa**

O Gestor Municipal manteve barracas antes do início da celebração do réveillon, ato administrativo vedado no Convênio nº 879673/2018, que implicou na perda de Receita Municipal.

### **Efeito**

O ato administrativo praticado pelo Gestor acarretou o cancelamento do contrato e, conseqüentemente, na perda da receita de R\$ 100.000,00.

### **Conduta**

Permitir a existência de barracas antes do início da celebração do réveillon.

### **Nexo de causalidade**

Ao permitir a permanência de barracas antes do início da celebração do réveillon, contrariou dispositivo pactuado no convênio nº 879673/2018, o que acarretou a perda de receita municipal no valor de R\$ 100.000,00.

### **Encaminhamento**

Citação do Sr. João Batista Vaz da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nova Xavantina, para





manifestação da defesa, nos termos do art. 197 do RITCE/MT.

### 3. CONCLUSÃO

Do exposto, verificou-se a existência de irregularidades relacionadas ao não cumprimento da cláusula décima quinta, inciso XV do Convênio nº. 879673/2018 implicando em perda de Recurso do Governo Federal destinados ao Município de Nova Xavantina.

### 4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine a citação do **Sr. João Batista Vaz da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nova Xavantina**, nos termos do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para apresentação da defesa.

É o relatório.

Segunda Secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 23 de setembro de 2024.

---

Clovis de Almeida Godoi Junior

Auditor Público Externo

